

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2008**

Altera a Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, prevista no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

**Autor:** Deputado HENRIQUE AFONSO

**Relator:** Deputado MAURO LOPES

### **PARECER REFORMULADO**

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição acima ementada, cujo autor é o ilustre Deputado Henrique Afonso, tem por objetivo incluir, no traçado da EF-354 – conhecida como Ferrovia Transcontinental – três novos pontos de passagem, todos no Estado do Acre.

Em sua justificção, o autor destaca a importância estratégica da ferrovia como infraestrutura de integração do continente sul-americano, e defende que seus benefícios seriam otimizados com a inclusão em seu traçado dos Municípios acreanos de Mêncio Lima, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo.

Após a análise de mérito desta Comissão, o projeto deverá seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde será avaliado quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em nossa primeira manifestação sobre a matéria, oferecemos nosso voto pela aprovação do projeto, em sua forma original, por entendermos que o transporte ferroviário é um modal que precisa ainda desenvolver-se em nosso País, notadamente por ser a ferrovia um importante vetor de desenvolvimento econômico e social, e também para atingirmos uma matriz de transportes mais adequada ao perfil de nossas cargas.

Dessa forma, julgamos que o projeto de lei sob análise, proposto pelo Deputado Henrique Afonso, deveria prosperar pelo fato de acrescer três novos pontos de passagem, todos no Estado do Acre, em uma das principais ferrovias previstas no Plano Nacional de Viação, a Ferrovia Transcontinental. Com o novo traçado, seria viabilizado o transporte de cargas e de passageiros com origem ou destino nos novos Municípios atendidos pela ferrovia.

No entanto, durante a discussão da matéria nesta Comissão, o Deputado Jaime Martins apresentou, por meio de manifestação de voto, opção para a aprovação do projeto, com substitutivo, de modo a atender à demanda por transporte ferroviário no Estado do Acre, sem, entretanto, alterar as diretrizes previstas para a Ferrovia Transcontinental.

Assim sendo, aceitamos os valiosos argumentos apresentados pelo Deputado Jaime Martins, e adotamos como nossa sua manifestação de voto, nos seguintes termos:

A EF-354, denominada Ferrovia Transcontinental, inclui-se em um projeto estratégico de integração do continente sul-americano, por meio da ligação ferroviária entre os oceanos Atlântico e Pacífico. Para tanto, seu traçado foi estudado e incluído no Plano Nacional de Viação – PNV –, tendo início no litoral norte do Estado do Rio de Janeiro, cortando vários Estados das regiões Sudeste, Centro-Oeste

e Norte, até atingir, no Acre, a fronteira com o Peru, onde deverá interligar-se com a ferrovia peruana, levando ao Porto de Bayovar, no oceano Pacífico.

A despeito da característica supranacional da Ferrovia, certamente sua construção em território brasileiro permitirá também a evolução da logística interna, constituindo destacado corredor de desenvolvimento e ferramenta essencial para a integração dos modais de transporte em sua área de influência. A oferta de malha ferroviária de qualidade, moderna e bem equipada, por si só fomenta o crescimento econômico alinhado às melhores práticas de proteção ambiental.

Nesse sentido, o próprio Relator do projeto destacou o grande potencial da Ferrovia Transcontinental para escoar produtos brasileiros pelos portos do Pacífico, bem como para trazer produtos e insumos do Peru, especialmente por cruzar, naquele País, significativo depósito natural de rocha fosfórica, fertilizante essencial para a agricultura brasileira.

Nada mais justo, portanto, que o pleito apresentado no projeto de lei em análise, que tenciona incluir novos pontos de passagem no traçado da Ferrovia Transcontinental no Estado do Acre, seja acatado como forma de induzir o desenvolvimento econômico nos Municípios que passariam a ser incluídos no traçado da Ferrovia.

O que questionamos, nesta manifestação de voto, é a forma adotada no projeto de lei para se atender a demanda por transporte ferroviário nos Municípios do oeste acreano. Explicamos.

Ao analisarmos detalhadamente o traçado proposto no PL para a Ferrovia Transcontinental, verificamos que se pretende implantar um verdadeiro zigue-zague na extremidade oeste da via, pela inclusão de três localidades adicionais, entre Cruzeiro do Sul e Boqueirão da Esperança, esta já na fronteira com o Peru.

Caso assim aprovemos a proposta, teríamos um grande eixo ferroviário cortando transversalmente todo o País, cuja extremidade teria idas e vindas incompatíveis com essa característica de eixo-tronco, o que aumentaria desnecessariamente o trajeto e, até

mesmo, poderia atrasar ou inviabilizar a implantação da ferrovia naquela região.

O que fazer, então, visto que já manifestamos nossa opinião sobre a justiça do pleito?

Certamente, analisando o mapa do território do Acre, vislumbramos que a solução mais adequada para a questão é a inclusão, no PNV, de um ramal ferroviário desde a cidade de Marechal Thaumaturgo, passando pelo município de Porto Walter e interligando-se com a Ferrovia Transcontinental no município de Cruzeiro do Sul, este já incluído no traçado original da Ferrovia. Quanto ao município de Mâncio Lima, também citado no PL, verificamos que o próprio traçado vigente da Transcontinental já o atenderia, visto que o limite municipal tangenciaria o trecho entre Cruzeiro do Sul e Boqueirão da Esperança.

Dessa forma, manteríamos inalterados os atuais pontos de passagem da Ferrovia Transcontinental (EF-354), cujos projetos de planejamento definitivo de traçado já se encontram em andamento, e a demanda referida no PL seria atendida pelo ramal ferroviário que citamos.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.470, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado MAURO LOPES  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2008

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir novo trecho ferroviário na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui novo trecho ferroviário na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Art. 2º O item 3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação –, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescido da seguinte ferrovia:

*"3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação*

.....

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				EF	km
	Marechal Thaumaturgo – Porto	AC	238	–	–

	Walter – Cruzeiro do Sul (entroncamento com a EF-354)				
--	--	--	--	--	--

Art. 3º O traçado definitivo e o número da ferrovia de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado MAURO LOPES  
Relator

2013\_7072